



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2017
Processo n.º 4264/2017-7



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Em 21 de Dezembro de 2017, reuniram-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio para análise e julgamento da impugnação ao Edital apresentada tempestivamente em 20 de dezembro de 2017 pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, em recuperação judicial, CNPJ 33.000.118/0001-79, solicitando:

1. Impedimento à participação de empresas suspensas de licitar com a administração pública em geral

Solicitação julgada procedente. Edital alterado.

2. Pagamento via nota fiscal com código de barras

Solicitação julgada procedente. Edital alterado.

3. Indevida apresentação de certidões de regularidade mensalmente

Ressaltamos que o art. 55, XIII, da Lei 8.666, preceitua ser cláusula necessária que todo contrato exija como obrigação do contratado manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, ora, cabe ao fiscal diligenciar se tal preceito é cumprido e cabe a Empresa comprovar, portanto, não observamos que tal exigência seja um ônus que viole os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na verdade, não notamos nem como ônus, já que é uma obrigação legal a empresa permanecer em constante regularidade, provar não é ônus, é compromisso, no mais, nem tudo pode ser consultado apenas com CNPJ, certidões de regularidade estadual e municipal, são exemplos de certidões que só podem ser consultadas e emitidas pela empresa. improcedente a impugnação

4. Exigência de apresentação do contrato de concessão

Solicitação julgada procedente. Edital alterado.

5. Reajuste dos preços

Solicitação julgada procedente. Edital alterado.

6. Retenção indevida do pagamento pela contratante

Segundo a impetrante, a retenção de pagamentos decorrente de pendências de liquidação de obrigações em virtude de penalidades impostas à contratada ou inadimplência total ou parcial referente à contratação, não encontram amparo na legislação vigente.

Percebemos mais uma vez que o posicionamento da OI S.A não coaduna com as disposições legais, confundindo pendência por penalidade ou inadimplência com perda de regularidade fiscal. De acordo com o art. 80, no inc. IV, da Lei nº 8.666/93 está claramente disposta a exigência de "retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração." Posto isso, é evidente que tal ato é vinculado, não podendo Administração ignorar o comando normativo que objetiva, justamente, proteger o erário. Por essa razão, julgamos improcedente a impugnação.

7. Garantias à contratada em caso de inadimplência da contratante



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA



A empresa requer a alteração do instrumento convocatório para que seja incluída a previsão de incidência de multa de 2% sobre o valor da fatura do mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

Para não alongar a discussão, apresento o teor da Súmula 226 do TCU: É indevida a despesa decorrente de multas moratórias aplicadas entre órgãos integrantes da Administração Pública e entidades a ela vinculadas, pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, inclusive empresas concessionárias de serviços públicos, quando inexistir norma legal autorizativa." Fica, portanto, demonstrado que o disposto no edital guarda consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, objeto, inclusive, da edição da súmula transcrita. Desta forma, não cabe alteração no Edital.

8. Pagamento em caso de recusa do documento fiscal

As Notas Fiscais/Faturas podem conter erros de diversas naturezas, por exemplo, à identificação do cliente, à quantidade e à descrição/código dos serviços prestados, ao preço cobrado, a alíquotas de tributos, entre outros, o que acaba por acarretar efeitos em diversas esferas, em especial a administrativa (acompanhamento/mensuração da execução do contrato) e fiscal (recolhimento de tributos). É preciso que todos esses requisitos exigidos por normas e, por isso, obrigatórios à emissão da Nota Fiscal/Fatura estejam presentes, de forma correta, para que o pagamento possa ser efetuado.

A Nota Fiscal/Fatura é o documento base para os registros de comprovação da despesa e de pagamento, a qual é anexada ao processo, por exigência legal. Caso o documento fiscal apresente erro, o mesmo não terá validade jurídica para respaldar o procedimento, podendo ser, inclusive, objeto de questionamento pelos sistemas de controle externo, razão pela qual se faz necessário a sua retificação, antes da efetivação do pagamento.

As exigências constantes do edital, têm o objetivo de resguardar a Administração de efetuar pagamentos de notas fiscais que comprovem exatamente a realização dos serviços de acordo com o estabelecido em contrato.

Nesse sentido, a pretensão da Impugnante de que o pagamento da parcela incontroversa seja efetuado imediatamente pela Contratante, sem necessidade de se aguardar a correção da Nota Fiscal/Fatura pela Contratada, não será considerada.

9. Itens técnicos

a) Incoerência no subitem 3.3.1

Solicitação julgada procedente. Edital alterado.

b) Latência links dedicados

Resposta da equipe técnica: A definição da taxa de latência máxima do serviço é discricionária do CONTRATANTE, estabelecida em face das possíveis tecnologias que podem ser empregadas para a prestação do serviço de acesso à internet, cabendo as proponentes licitantes elaborarem e apresentarem propostas técnicas/comerciais de acordo com as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Em que pese o argumento apresentado para alteração deste item, recomendamos a manutenção da exigência conforme proposta.

c) Designação de endereço IP

Solicitação julgada parcialmente procedente. Edital alterado.



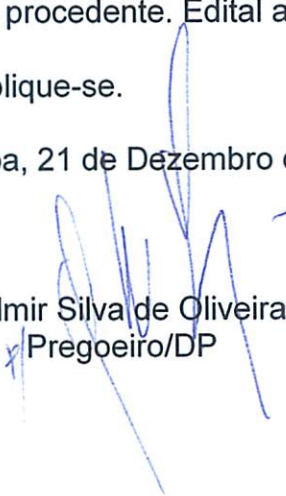
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA



d) Disponibilidade da rede e prazo de entrega
Solicitação julgada procedente. Edital alterado.

Dê-se conhecimento. Publique-se.

João Pessoa, 21 de Dezembro de 2017.


Valmir Silva de Oliveira
Pregoeiro/DP